ACÓRDÃO - AC00 - 326/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10710/2020
PROTOCOLO	: 2073417
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
REQUERENTE	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM OBJETO DIVERSO DO CONVENIADO – MULTA DE 5% DO VALOR DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – ADESÃO AO REFIS – PERDA PARCIAL DO OBJETO – QUITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU DOCUMENTOS PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES E DA MULTA DE 5% DO VALOR DO DANO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A utilização de recursos do convênio com desvio de finalidade deve ser considerada irregular e impugnável.

2. Persiste a irregularidade da prestação de contas do Convênio, com a impugnação do valor e a multa de 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, pelo pagamento de despesas contábeis com recursos do convênio não previstas no instrumento, em razão da inexistência de argumentos ou documentos necessários para rescindir o acórdão guerreado.

3. É reconhecida a perda parcial do objeto do pedido de revisão quanto ao exame do mérito em relação às demais multas aplicadas ao requerente, que resta prejudicado, devido à quitação por meio da adesão aos benefícios oferecidos pela Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS).

4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento**

e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, ex-prefeito municipal de Mundo Novo; e pela **quitação da multa** imposta no item 3, alíneas “a” e “b”, em razão da Certificação de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 52 dos autos originários (TC/9865/2016).

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito municipal de Mundo Novo, contra a Deliberação AC01-179/2019, proferida nos autos TC/9865/2016, que julgou pela irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 23/2014; pela impugnação do valor de R$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), devido à aplicação de recurso em objeto diverso do conveniado, configurando desvio de finalidade; e aplicou multa ao requerente na importância equivalente a 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios; 30 (trinta) UFERMS, devido à aplicação de recursos públicos em objeto diverso do conveniado no instrumento, e o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário.

O requerente, irresignado com os termos da deliberação, apresentou suas razões, fundamentos e documentos, requerendo a desconstituição dos termos do acórdão combatido, no sentido de proferir novo julgamento, declarando a regularidade das contas prestadas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA-DFS-3546/2021, manifestando-se pela improcedência do pedido de revisão, com a manutenção da declaração de irregularidade da prestação de contas do convênio e, consequentemente, da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano e da impugnação da importância de R$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6200/2021, opinou pelo conhecimento e improvimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente aduz que as despesas com serviços contábeis foram expressamente previstas no Plano de Trabalho: “(...) de maneira estrita, pode-se afirmar que o Plano de Trabalho foi rigorosamente obedecido, mesmo no tocante aos dispêndios ocorridos com a prestação de serviços de “assessoria contábil”, pelo que não haveria de se cogitar de desvio de finalidade na espécie. ”Acrescenta o requerente que “(...) De tal modo, evidentemente que a interpretação dos eminentes Conselheiros da 1.ª Câmara se deu de forma extremamente restritiva ao seguir a cota ministerial proposta, entendendo-se patente a existência de desvio de finalidade apenas porque a instituição convenente custeou serviços prestados em sua área contábil, visto que, além de sua previsão expressa no Plano de Trabalho que deu causa à celebração do convênio, tratam-se de serviços completamente associados à manutenção e funcionamento da Convenente, sem os quais a instituição sequer conseguiria cumprir com suas obrigações comuns.”

Pugna o requerente pela declaração de regularidade das contas prestadas.

Quanto às multas impostas, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, devido à sua quitação pelo requerente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), conforme fls. 373/374 dos autos originários, reconheço a perda parcial do objeto do pedido de revisão. Assim, o exame de mérito resta prejudicado em relação às multas aplicadas.

Com relação à impugnação do valor de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), imputada ao requerente devido à aplicação de recurso em objeto diverso do conveniado, configurando desvio de finalidade, primeiramente se faz necessário destacar que o Convênio n. 23/2014 tem por objetivo a manutenção e a readequação estrutural do imóvel locado pela Fundação Hospitalar de Mundo Novo (fls. 9/14 dos autos originários). Assim, as despesas contábeis pagas com recursos do referido convênio não estavam previstas no objeto do mencionado instrumento, o que leva à manutenção da irregularidade da prestação de contas, da impugnação e da multa de 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário.

Desse modo, o requerente não apresentou argumentos ou documentos necessários para rescindir o acórdão guerreado.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito municipal de Mundo Novo;

2. pela **quitação da multa** imposta no item 3, alíneas “a” e “b”, em razão da Certificação de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 52 dos autos originários (TC/9865/2016);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão e quitação da multa imposta ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Marcio Campos Monteiro Conselheiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP